

minas e, conseqüentemente, serão punidas nos termos dos artigos 84.º e 88.º do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930, e da tabela n.º 2, artigo 57.º, anexa ao mesmo decreto.

Art. 3.º Todas as infracções relativas à utilização de guias de trânsito de minérios e à detenção e trânsito ilegais dos mesmos podem ser verificadas pelas autoridades administrativas, pelos funcionários de qualquer corpo oficial de fiscalização, pela guarda nacional republicana, pela guarda fiscal e quaisquer autoridades policiais.

Art. 4.º As entidades mencionadas no artigo anterior têm competência para apreender os minérios, devendo entregá-los, bem como o auto e demais documentos, à autoridade administrativa do local da apreensão, para efeitos do julgamento nos termos do artigo 81.º do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930, e artigo 1.º do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Julho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

### Junta Nacional das Frutas

#### Decreto-lei n.º 28:853

O decreto n.º 26:107, de 23 de Novembro de 1935, estabeleceu os princípios fundamentais da instituição dos mercados abastecedores, conforme o resultado obtido com a experiência realizada a êste respeito pela Câmara Municipal de Lisboa.

A intervenção do Estado neste sector era necessária em virtude da grande importância que tem no fomento da produção frutícola do País a disciplina do comércio interno de frutas. A questão tinha, portanto, de sair do âmbito simplesmente municipal, para ser colocada em plano superior, visto que interessa a toda a Nação.

O estabelecimento e expansão no nosso País de novos pomares com carácter industrial e a melhoria da produção dos actualmente existentes, em virtude da publicação das leis do fomento da produção pomícola e mercê da propaganda persistente que tem sido realizada pelo Ministério da Agricultura, intensificando as práticas da desinfecção das fruteiras e aperfeiçoando os processos de cultura, exigem porém, para que seja atingido o objectivo em vista — a restauração da pomicultura nacional —, uma disciplina do comércio capaz de dar a êste a possibilidade de escoar devidamente a produção proveniente dos antigos e modernos pomares.

Desde que o comércio interno de frutas se encontre devidamente disciplinado pode dar-se aos produtores a garantia de que os seus frutos não ficarão por vender e que cada pomar que se instale representará um emprego lucrativo de capital.

Criou o Estado a Junta Nacional das Frutas, organismo a que atribuiu o encargo de disciplinar o comércio de exportação de frutas e produtos hortícolas, e os resultados obtidos encontram-se bem patentes na transformação operada nos métodos de trabalho dos exportadores, de que resultou uma apreciável elevação do nível de apresentação das frutas portuguesas nos mercados externos, melhoria esta que facilmente se verifica no acréscimo das cotações dos produtos nos centros consumidores.

Estes factos, observados em relação ao comércio ex-

terno, e a necessidade de fazer obedecer a disciplina do comércio interno a uma acção de conjunto similar, levam o Govêrno a entregar à Junta Nacional das Frutas o encargo de organizar, de acôrdo com os respectivos municípios, os mercados abastecedores de frutas e produtos hortícolas e o de fiscalizar as operações comerciais nêles realizadas.

Desta nova orientação não devem resultar somente benefícios para a produção de frutas; o comércio exportador colherá vantagens, visto que o seu aperfeiçoamento depende, de forma muito sensível, da organização perfeita do mercado interno.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas cidades e vilas cujo comércio por grosso de frutas e produtos hortícolas se exerça de modo permanente serão criados mercados abastecedores, nos termos do presente decreto.

Art. 2.º A instalação de cada mercado abastecedor compreende:

- a) O lugar da venda por grosso das frutas e produtos hortícolas;
- b) A inspecção sanitária;
- c) A fiscalização das taras, selecção e acondicionamento dos produtos de cada lote ou unidade;
- d) A organização comercial adequada a esta espécie de comércio;
- e) A fiscalização das operações comerciais.

Art. 3.º Pertence à Junta Nacional das Frutas a superintendência na actividade dos mercados abastecedores.

Art. 4.º Os mercados abastecedores podem funcionar em edifícios ou recintos já especialmente destinados à venda por grosso das frutas e produtos hortícolas ou em recintos reservados para êsse fim nos mercados de venda a retalho.

§ único. As vendas por grosso efectuadas nas estações de caminhos de ferro, nos cais de desembarque ou ainda em outros lugares aprovados pela Junta Nacional das Frutas ficarão subordinadas às regras estabelecidas neste decreto quando a Junta Nacional das Frutas o julgar conveniente.

Art. 5.º A venda por grosso das frutas e produtos hortícolas nos mercados abastecedores pode ser efectuada:

- a) Pelos produtores, grêmios de lavoura ou seus representantes;
- b) Pelos comerciantes, quando se trate de frutas e produtos hortícolas que tenham adquirido nos lugares de produção;
- c) Pelos grêmios de comerciantes ou seus representantes;
- d) Por mandatários nomeados pela Junta Nacional das Frutas.

Art. 6.º Os mandatários exercem as suas funções nos termos dos regulamentos em vigor e, quanto ao omissio, nos termos da lei comercial.

Art. 7.º O Ministro do Comércio e Indústria definirá em regulamento especial as condições de nomeação e acção disciplinar sobre os mandatários e outros comerciantes que exercem comércio nos mercados abastecedores.

Art. 8.º O mercado abastecedor promoverá o levantamento e a venda das frutas e produtos hortícolas que os produtores ou grêmios de lavoura enviarem à consignação do mesmo mercado, sendo as operações comerciais realizadas sobre estes lotes escrituradas em livro especial.

§ único. A venda será feita por um ou mais mandatários, designados pelo director do mercado, e o produto

líquido da venda será remetido por êste, em cheque ou vale de correio, aos respectivos produtores ou grêmios, depositado ou entregue à sua ordem contra recibo.

Art. 9.º Compete à Junta Nacional das Frutas elaborar os regulamentos internos de cada mercado abastecedor e bem assim propor superiormente as taxas a cobrar sobre frutas e produtos hortícolas nesses mercados para compensação dos encargos que resultam para a Junta da execução dêste decreto.

§ único. Os produtos que forem consignados por grêmios de lavoura ou de comerciantes beneficiarão do desconto de 10 por cento nas taxas a pagar nos mercados abastecedores; os provenientes de pomares devidamente desinfectados beneficiarão do desconto de 50 por cento.

Art. 10.º O Ministro do Comércio e Indústria, sobre proposta da Junta Nacional das Frutas, definirá, em regulamento, as condições a que devem obedecer o acondicionamento das frutas e produtos hortícolas, as taras e a selecção dos produtos de cada lote ou unidade.

Art. 11.º As frutas e produtos hortícolas atacados de doenças prejudiciais à saúde pública ou afectados por traumatismos e outros defeitos que os tornem impróprios para o consumo público serão retirados do mercado e applicados na alimentação de animais.

Art. 12.º Nas cidades e vilas nas condições referidas no artigo 1.º incumbe à Junta Nacional das Frutas, em colaboração com os respectivos municípios, promo-

ver a organização de mercados abastecedores, quando o Ministro do Comércio e Indústria o determinar.

Art. 13.º Compete às câmaras municipais a construção e conservação dos edificios destinados aos mercados abastecedores.

Art. 14.º O recrutamento do pessoal técnico, administrativo e auxiliar dos mercados abastecedores será feito pela Junta Nacional das Frutas em conformidade com as disposições do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

Art. 15.º O Ministro do Comércio e Indústria estabelecerá, em regulamento, as condições a que deve obedecer a inspecção comercial das frutas e produtos hortícolas à venda nos mercados retalhistas, nas lojas e pelos vendedores ambulantes, cumprindo a sua execução à Junta Nacional das Frutas.

Art. 16.º Este decreto substitue o decreto-lei n.º 26:107, de 27 de Novembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Julho de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.